



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.787 - PE (2015/0290076-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LANCHONETE GUARARAPES LTDA (PALHAETA)
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO GOMES
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADOS : VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ
BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO AUTOS. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INEXISTENTE. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*”.

2. Na linha da jurisprudência do STJ, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração. Inteligência da Súmula 115/STJ. Ademais, não se permite a ulterior regularização da representação processual, porquanto já operada a preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.787 - PE (2015/0290076-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **LANCHONETE GUARARAPES LTDA (PALHAETA)**
ADVOGADO : **ALEXANDRE CARNEIRO GOMES**
AGRAVADO : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA**
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADOS : **BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE**
VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LANCHONETE GUARARAPES LTDA contra decisão do Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao recurso, porquanto a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula 115/STJ.

Em suas razões, sustenta o recorrente o desacerto da decisão proferida, eis que a o recurso foi interposto em sede de conflito de competência, cujo traslado das peças foi feito pelo Juízo suscitante.

Informa que, juntamente com as razões do agravo interno, anexa as peças processuais necessárias.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.787 - PE (2015/0290076-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO AUTOS. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INEXISTENTE. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”*.

2. Na linha da jurisprudência do STJ, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração. Inteligência da Súmula 115/STJ. Ademais, não se permite a ulterior regularização da representação processual, porquanto já operada a preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”*.

Dessa feita, deve-se analisar os requisitos de admissibilidade do recurso especial e do agravo em recurso especial, à luz das regras contidas no Código de Processo Civil de 1973.

O presente agravo não merce ser provido, pois o advogado subscritor da petição do recurso especial Dr. Alexandre Carneiro Gomes, não possuem procuração nos autos.

Na linha da jurisprudência do STJ, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração; inteligência da Súmula 115/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA ÀS ADVOGADAS SUBSCRITORAS DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. NÃO-CONHECIMENTO.

1.- Incabível é o Agravo Regimental interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil, e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

2.- Além disso, na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

3.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.

4.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 136.303/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADA SUBSCRITORA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS ENVIADAS VIA FAC-SÍMILE CUJOS ORIGINAIS NÃO FORAM APRESENTADOS CONFORME DETERMINAÇÃO DA LEI N. 9.800/1999.

1. O agravo regimental não merece sequer conhecimento, à luz do entendimento contido na Súmula n. 115 do STJ (Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos), e também porque não apresentada a petição original da peça recursal nos termos dos artigos 2º e 4º da Lei n. 9.800/1999 (v.g.: AgRg no Ag 897.657/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no AREsp 122.130/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/06/2012).

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.319.176/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 24/9/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO REGIMENTAL, EMBORA REGULARMENTE CONSTITUÍDO, NÃO ASSINOU A PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO NÃO SUPRIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. Considera-se inexistente nas instâncias extraordinárias o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Súmula n. 115/STJ. Precedentes.

2. Em sede de recursos excepcionais, a ausência do instrumento de mandato do subscritor da petição recursal constitui vício insanável, não se lhe aplicando a norma inscrita no art. 13 do CPC.

3. No caso concreto, a subscritora da petição do recurso especial não possui procuração nos autos. Não obstante a existência de outros advogados habilitados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos, verifica-se que estes também não assinaram a referida petição, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 115/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 67.104/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 9/3/2012)

Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de não se admitir ulterior regularização da representação processual, como pretende o ora recorrente ao apresentar a procuração juntamente com o presente agravo regimental, eis que já operada a preclusão consumativa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. A regularização da representação processual é dever que recai sobre o recorrente, devendo ocorrer antes do manejo do recurso especial.

2. "(...) pacífica a jurisprudência acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre (EResp 868.800/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11/11/2010)".

3. Incidência à espécie da Súmula 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 547.612/TO, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 14/10/2014, DJe 11/11/2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 113/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

2. Em sede especial, é inadmissível a juntada do instrumento de mandato em favor do advogado subscritor do recurso após sua interposição, em face da preclusão consumativa.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 982.221/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 24/4/2008, DJe 23/6/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0290076-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.567.787 / PE

Números Origem: 00016456420104058300 00100939420104050000 100939420104050000
16456420104058300 1864

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LANCHONETE GUARARAPES LTDA (PALHAETA)
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO GOMES
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
ADVOGADOS : VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ
BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Prorrogação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LANCHONETE GUARARAPES LTDA (PALHAETA)
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO GOMES
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
ADVOGADOS : VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ
BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.